



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.751, DE 2021** **(Do Sr. Denis Bezerra )**

Altera o art. 28 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para deixar expresso que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-781/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera o art. 28 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para deixar expresso que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 28 da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para deixar expresso que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas deve ocorrer independentemente da condição socioeconômica da vítima.

Art. 2º. O art. 28 da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 2006 – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da condição socioeconômica, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o art. 4º, inciso XI, da LC nº 80, de 1994, que, além de organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, prescreve normas gerais para a organização das defensorias públicas estaduais, estão entre as funções institucionais da defensoria pública:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810877200>



XI - exercer a **defesa dos interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Para conferir aplicabilidade à lei geral, as defensorias públicas do país já possuem um núcleo especializado na defesa das mulheres, o qual consiste num espaço de atendimento jurídico à mulher em situação de violência. Essas unidades são responsáveis por prestarem orientação jurídica e a defesa em juízo, em todos os graus, das cidadãs de baixa renda ou em outras situações de vulnerabilidades.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgando caso no qual se debateu o alcance da expressão vulnerabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher, já consignou que a condição de destaque da mulher no meio social, seja por situação profissional ou econômica, não afasta a incidência da Maria da Penha, nos casos em que ela for submetida a uma situação de violência decorrente de relação íntima afetiva<sup>1</sup>.

Seguindo a mesma linha, creio ser importante deixar expresso na Lei da Maria da Penha que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica pelas defensorias públicas pode ocorrer, independentemente da condição socioeconômica, tendo em vista que prevalece a situação de vulnerabilidade e fragilidade, não importando o grupo social ao qual pertença a vítima.

A violência doméstica assume características verdadeiramente endêmicas no país, mesmo havendo diversas pesquisas mostrando o elevado grau de subnotificação. E, hoje, a mulher somente tem capacidade postulatória para pedir medidas protetivas, fazendo com que muitas deixem de ajuizar as ações cíveis pertinentes para exigir as indenizações devidas. Deixar expresso em lei a obrigatoriedade da assistência jurídica integral é uma das medidas importantes para garantir a reparação das vítimas e a redução dos casos de violência.



<sup>1</sup> Cf. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforçaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810877200>



Considerado o quadro, peço apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810877200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

**TÍTULO V**  
**DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

.....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

.....  
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;  
(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XIX - atuar nos Juizados Especiais;

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XXII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público- Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;  
b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral da União;  
b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;  
c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;  
d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|